



Proc. TC – 006.267/2010-6
Tomada de Contas Especial
Fundo Nacional de Saúde

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-diretor da Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos, conhecida como Hospital São Lucas e com sede no Município de Brejo dos Santos/PB. O débito apurado, no montante histórico de R\$ 24.299,36, decorre da cobrança irregular de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) nos exercícios de 1995 a 1997.

De acordo com o relatório de fiscalização elaborado em julho de 2004 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), foram identificadas irregularidades em diversas fichas de atendimento ambulatorial que respaldaram pagamentos do SUS ao hospital, a saber: existência de rasuras, falta de assinatura do médico ou do paciente e ausência da data de atendimento (peça 1, p. 9-24). Pelo que se infere do relatório, embora para alguns procedimentos não tenham sido encontradas as respectivas fichas de comprovação, a glosa das despesas decorreu, principalmente, das impropriedades no preenchimento da ficha de atendimento ambulatorial.

No âmbito do TCU, a Secex/PB promoveu a citação do Sr. Lauri Ferreira da Costa e da Associação Beneficente em face do débito apurado nos autos. O ex-diretor, embora citado pessoalmente (peças 13, 14 e 16), apresentou, por meio de seu procurador, peça de defesa atribuída àquela associação, “*ora representada pelo responsável à época das denúncias, DR. LAURI FERREIRA DA COSTA*” (peça 22, p. 1).

Após analisar a defesa acostada aos autos e concluir que as alegações não foram suficientes para afastar o débito em tela, a Secex/PB propôs julgar irregulares as contas do Sr. Lauri Ferreira da Costa, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o, em solidariedade com a Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos, pelo débito histórico total de R\$ 24.340,16, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 23, p. 3-4).

Dissinto, com as devidas vênias, da proposta formulada pela Unidade Técnica.

Preliminarmente, com relação à defesa apresentada neste processo, discordo do entendimento da Secex/PB de que, “*em virtude do Sr. Lauri Ferreira da Costa está exercendo a função atual de diretor, considerar-se-á como defesa única*” (peça 23, p. 1). Não se pode considerar que a associação apresentou suas alegações em atendimento à citação promovida pelo TCU, visto que a referida peça de defesa foi subscrita pelo procurador do Sr. Lauri Ferreira da Costa e não há nos autos nenhum documento em que a associação confira poderes de representação ao ex-diretor ou ao seu procurador (peças 16, 17 e 22, p. 5). Conforme consulta ao cadastro da Receita Federal, a responsável pela associação é a Sra. Isaura Ferreira da Costa (peça 10). Além disso, o Sr. Lauri se apresenta como “*ex-Diretor*” da associação ou “*responsável à época das denúncias*” (peças 16, p. 1; 19, p. 1; e 22, p. 1).

Diante disso, para que a defesa apresentada pelo procurador do ex-diretor possa ser atribuída também à associação, caberia, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU, fixar “*prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador*”. Todavia, com a impossibilidade de imputação de débito à associação pelas razões a serem expostas, tal medida se mostra desnecessária.

No tocante ao valor do débito atribuído aos responsáveis pela Secex/PB, convém alertar que, diferentemente do que constou da instrução técnica, os valores dos procedimentos pagos em 2/5, 3/7, 2/10 e 8/11/1996 e 3/1/1997 foram, respectivamente, R\$ 63,14, R\$ 3.029,97, R\$ 75,90, R\$ 792,78 e R\$ 660,75,



conforme planilhas elaboradas pelo Denasus (peças 1, p. 34, e 2, p. 1-3). Isso explica a pequena diferença entre o débito total discriminado pela Unidade Técnica e aquele calculado pelo Denasus.

Quanto à responsabilização pelo débito em questão, considerando que a Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos foi a credora dos reembolsos decorrentes da cobrança irregular por procedimentos ambulatoriais sem o regular registro nas fichas de atendimento ambulatorial, e tendo em vista que não há indícios de vantagem pessoal obtida pelo ex-diretor mediante o desvio de recursos do SIA/SUS, seria correto, no presente caso, que o débito fosse imputado somente à associação. Na linha desse entendimento, há precedentes do Tribunal, como bem observado pelo eminente Ministro-Relator André Luiz de Carvalho na proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 3.868/2009-2ª Câmara. Naquela oportunidade, ao examinar irregularidades na aplicação de recursos do SIA/SUS, que também resultaram na glosa de procedimentos ambulatoriais e de internações, Sua Excelência manifestou-se nestes termos:

3. Como já havia assinalado, há precedentes desta Corte que pugnam pela imputação de débito à entidade credora dos reembolsos do SUS, naqueles casos em que não resta comprovado o favorecimento pessoal dos gestores. Além dos Acórdãos 319/2005, 422/2005, 1.202/2005, 1.818/2005, 2.510/2005 e 212/2006 da 1ª Câmara e 451/2006 da 2ª Câmara, cito, ainda, os Acórdãos 3.096/2007 – 2ª Câmara e 2.720/2009 – 1ª Câmara.

No mesmo sentido, foram proferidos mais recentemente os acórdãos 704/2012, 2.157/2012 e 3.505/2012, da Segunda Câmara, 3.731/2010 e 669/2011, da Primeira Câmara, e 1.319/2012-Plenário.

Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, a citação efetivada pelo TCU em 16/3/2012 – quando já transcorridos mais de 15 anos desde a última ocorrência irregular em 4/2/1997 – foi a primeira iniciativa de responsabilização da associação pelo débito resultante das irregularidades nas fichas de atendimento ambulatorial. Na fase interna da TCE, apenas o ex-diretor foi arrolado e notificado como responsável pelo suposto dano (peças 2, p. 5, 7 e 8; 4, p. 28-29; e 5, p. 17, 21-22 e 36). Dessa forma, a responsabilização da entidade neste momento iria de encontro ao que preconiza a IN/TCU nº 56, de 5/12/2007, que, ao prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelece por seu art. 5º, § 4º, que, *“salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso”*.

Não obstante, conforme decidido pelo Tribunal ao julgar caso semelhante por meio do Acórdão 1.944/2011-2ª Câmara, a impossibilidade de imputação de débito à entidade não impede que o ex-diretor seja responsabilizado pelos atos que deram causa aos pagamentos irregulares, porquanto o Sr. Lauri Ferreira da Costa tinha o dever de zelar pela regularidade dos procedimentos realizados pelo hospital e dos respectivos documentos de comprovação das despesas. Portanto, cabe julgar irregulares as contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Lauri Ferreira da Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92;
- b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92; e
- c) autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida relativa à multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, em 06 de dezembro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador